

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 44/2024

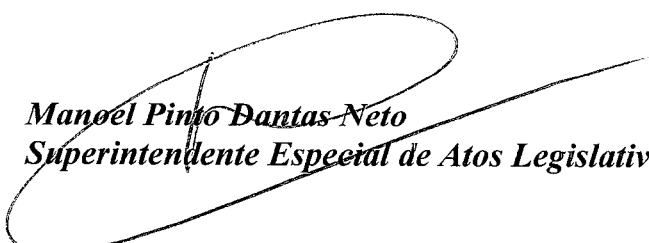
Ref. GAB/SEGOV nº 29/2024

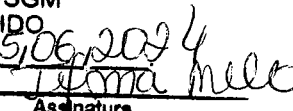
Aracaju, 25 de junho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 28/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Acréscenta dispositivos à Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em. 25/06/2024

Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 28/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI.”*





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 28/2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de acrescentar dispositivos à Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI.

Especificamente, o acréscimo da alínea “d” ao inciso IV do “caput” e do § 31, ambos ao art. 3º, encontram respaldo no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar (Federal) nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 2812024

A cláusula décima terceira do mencionado Convênio permite que um Estado possa aderir aos benefícios fiscais concedidos por outra Unidade Federada da mesma região geográfica, desde que tal réplica não amplie o benefício concedido.

É com fundamento nesta cláusula que propomos o acréscimo supracitado, copiando igual tratamento tributário a essas operações concedidas pelo Estado de Alagoas, nos termos do art. 4º, V, “b”, 1 e seu § 8º, da Lei nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995.

Nesse sentido, o objetivo da inclusão da alínea “d” ao inciso IV do “caput” do art. 3º é o de estabelecer, para as empresas beneficiadas pelo PSDI, mais uma hipótese de diferimento do ICMS nas operações internas com matéria-prima, para utilização no processo de industrialização do estabelecimento, relativamente ao imposto que seria destacado pelo remetente, ofertando o mesmo tratamento dado pelo art. 4º, V, “b”, 1 da Lei nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, daquele Estado.

Já o acréscimo do § 31 a esse mesmo artigo dispõe sobre o encerramento da fase de diferimento surgindo a obrigação de recolher o imposto pela empresa incentivada na saída do produto industrializado resultante da utilização da matéria-prima, objeto do referido diferimento de que trata a alínea “d” ao inciso IV do citado artigo, replicando o § 8º do art. 4º, da citada Lei nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 28 | 2024

A inclusão desse benefício em nossa legislação tem objetivo de dar competitividade aos contribuintes estabelecidos no Estado de Sergipe, mediante tratamento equiparado ao que já é praticado pelo Estado de Alagoas.

Por outro lado, o acréscimo proposto pelo § 5º-B do art. 3º tem o objetivo de limitar o crédito relativo às operações de aquisição ao valor do ICMS devido nas operações de saída. Em outras palavras, o contribuinte beneficiado promove o recolhimento reduzido e/ou diferido do ICMS devido, contudo, o creditamento nas operações de entrada é feito de forma total, ou seja, utilizando a “alíquota cheia” do imposto. Caso a operação de saída ocorra com benefício fiscal (alíquota reduzida ou redução de base de cálculo) como, ocorre em algumas hipóteses, o crédito fiscal da aquisição supera esse percentual gerando por consequência um acúmulo progressivo de crédito, algo que foge ao intuito do PSDI.

Em outra senda, a Emenda Constitucional nº 123, que trata da “Reforma Tributária”, estabelece que os créditos fiscais acumulados de ICMS devem ser compensados e/ou ressarcidos ao contribuinte, na forma do art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, o acúmulo progressivo de crédito fiscal poderá gerar um passivo financeiro que impactará o equilíbrio das contas públicas estaduais nos próximos anos.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 28/2024

Portanto, esse acréscimo objetiva limitar o crédito fiscal ao montante que foi efetivamente cobrado na operação de saída subsequente, suprimindo o risco fiscal exposto acima.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para o fortalecimento do setor industrial em Sergipe, para a atração de investimentos e para a ampliação das iniciativas de desenvolvimento econômico do Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 28 / 2024

Saudações Democráticas!

Aracaju, 25 de junho de 2024.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI e cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados a alínea “d”, ao inciso IV do “caput” e os §§ 5º-B e 31, todos do art. 3º da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...
.....

I - ...
.....

IV - ...

a) ...
.....

d) diferimento do ICMS incidente nas operações internas com matéria-prima para utilização no processo de industrialização do estabelecimento, relativamente ao imposto que seria destacado pelo remetente, observado o disposto no § 31 deste artigo.
.....

§ 5º-B Nas hipóteses de Apoio Fiscal de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, é vedado o acúmulo de créditos fiscais do ICMS relativo às operações de entrada dos insumos





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

submetidos à industrialização, salvo na hipótese de exportação, devendo haver estornos conforme dispuser o regulamento.

.....

§ 31. Encerra-se a fase de diferimento de que trata a alínea “d” do inciso IV do “caput” deste artigo, surgindo a obrigação de recolher o imposto pela empresa incentivada, na saída do produto industrializado resultante da utilização da matéria-prima.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





LEI Nº3.140

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Alterada pela Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993

Alterada pela Lei nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994

Alterada pela Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995

Alterada pela Lei nº 3.680, de 20 de dezembro de 1995

Alterada pela Lei nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999

Alterada pela Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002

Alterada pela Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003

Alterada pela Lei nº 4.978, de 30 de setembro de 2003

Alterada pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004

Alterada pela Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005

Alterada pela Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005

Alterada pela Lei nº 5.851, de 16 de março de 2006

Alterada pela Lei nº 5.894, de 1º de junho de 2006

Alterada pela Lei nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013

Alterada pela Lei nº 8.000, de 23 de abril de 2015

Alterada pela Lei nº 8.172, de 21 de dezembro de 2016

Alterada pela Lei nº 8.636, de 27 de dezembro de 2019

Alterada pela Lei nº 8.803, de 17 de dezembro de 2020

Alterada pela Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021

Institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, cria o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, no âmbito da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SEIC.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, no âmbito da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio – SEIC. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

~~Parágrafo único. O PSDI será administrado pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Tecnologia e Meio Ambiente, e terá, como órgão consultivo e normativo superior, o Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI.~~

~~Parágrafo único. O PSDI será administrado pela Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, e terá, como órgão consultivo e normativo superior, o Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

~~Art. 2º O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento socio-econômico estadual, mediante a concessão de apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal a empreendimentos da iniciativa privada, considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 2º O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento socio-econômico estadual, mediante a concessão de apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal a empreendimentos da iniciativa privada. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~





LEI Nº 3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 2º O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico estadual, mediante a concessão de Apoio Financeiro, Crédito, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

Parágrafo único. ~~Entende-se como empreendimento da iniciativa privada, necessário e prioritário para o desenvolvimento do Estado, aquele que proporcione ou contribua para:~~

~~1 - a elevação do nível de emprego e renda;~~ (Inciso revogado pela Lei 3.377, de 15 de setembro de 1993)

~~2 - a descentralização econômica e espacial das atividades produtivas;~~ (Inciso revogado pela Lei 3.377, de 15 de setembro de 1993)

~~3 - a modernização tecnológica do parque industrial;~~ (Inciso revogado pela Lei 3.377, de 15 de setembro de 1993)

~~4 - a preservação do meio ambiente;~~ (Inciso revogado pela Lei 3.377, de 15 de setembro de 1993)

~~§ 1º Para fins de apoio financeiro, conforme estabelece o "caput" deste artigo, os empreendimentos da iniciativa privada deverão ser considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, nos termos desta Lei. (Parágrafo único convertido em § 1º da Lei 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~

~~§ 1º Para fins de apoio financeiro, crédito, locacional e fiscal, conforme estabelece o "caput" deste artigo, os empreendimentos da iniciativa privada deverão ser considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, nos termos desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999)~~

§ 1º Para fins de Apoio Financeiro, Crédito, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, conforme estabelece o "caput" deste artigo, os empreendimentos devem ser considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, nos termos desta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

§ 2º Entende-se como empreendimento da iniciativa privada, necessário e prioritário para o desenvolvimento do Estado, aquele que proporcione ou contribua para: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)

~~1 - a elevação do nível de emprego e renda;~~

I - a elevação do nível de emprego e renda; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

~~2 - a descentralização econômica e espacial das atividades produtivas;~~

II - a descentralização econômica e espacial das atividades produtivas; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

~~4 - a modernização tecnológica do parque industrial;~~

III - a modernização tecnológica do parque industrial; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

~~4 - a preservação do meio ambiente.~~

IV - a preservação do meio ambiente; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

V - a integração com outros, dentro de programas de fomento à atividade econômica de especial interesse do Estado; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

VI - o desenvolvimento da tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infra-estrutura de comunicação; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

VII - o desenvolvimento e/ou implantação de pesquisas e/ou empreendimentos de base tecnológica. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)





LEI Nº3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

§ 3º O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, tem ainda por objetivo contribuir para recuperação de empresas consideradas prioritárias para o desenvolvimento do Estado de Sergipe. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.636, de 27 de dezembro de 2019)

~~Art. 3º O apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária; financiamento; cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais; e estímulos na área fiscal, assim entendidos:~~

Art. 3º O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais, estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003) (Vide Lei nº 8.490, de 28 de dezembro de 2018)

~~I – Apoio Financeiro: Participação acionária do Estado de Sergipe, através do Fundo de Industrialização – FAI, em empreendimentos industriais novos, no limite de até 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos, tendo como parâmetro referencial a geração futura do ICMS.~~

~~I – Apoio Financeiro: Participação acionária do Estado de Sergipe, através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE, mediante utilização de recursos financeiros do FAI ou transferência de galpões industriais ou terrenos, em empreendimentos industriais novos, no limite de até 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos, tendo como parâmetro referencial a geração futura do ICMS. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~

~~I – Apoio Financeiro: Participação acionária ou aquisição de debêntures, por parte do Estado de Sergipe, através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE, mediante utilização de recursos financeiros do FAI ou transferência de galpões industriais ou terrenos, em empreendimentos industriais novos, no limite de até 30% (trinta por cento) dos investimentos fixos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

I – Apoio Financeiro: Participação acionária ou aquisição de debêntures, por parte do Estado de Sergipe, através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE, mediante utilização de recursos financeiros do FAI ou transferência de galpões industriais ou terrenos, em empreendimentos industriais novos, agroindustriais, de pecuária aquícola novos, no limite de até 30% do investimento total, e de turístico novos, no limite de até 40% do investimento total; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

~~II – Apoio Creditício: Financiamento prestado pelo PSDI, através do FAI, tendo como parâmetro referencial a geração futura do ICMS, a ser concedido se requerido até 60 (sessenta) meses contados a partir do início das operações, se empreendimento novo, ou do início dos efeitos desta Lei, se a empresa já instalada e funcionando anteriormente, obedecendo aos seguintes percentuais:~~

~~II – Apoio Creditício: Financiamento prestado pelo PSDI, através do FAI, tendo como parâmetro referencial a geração futura do ICMS, a ser concedido, se requerido até 60 (sessenta) meses contados a partir do início das operações, se empreendimento novo, ou do início dos efeitos desta Lei, se empresa já instalada e funcionando anteriormente, neste caso, calculado sobre a parte referente ao crescimento real do ICMS a que se refere o § 2º do art. 3º também desta Lei, obedecendo ao seguinte: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~

~~II – Apoio Creditício: Financiamento prestado pelo PSDI através do FAI, tendo como parâmetro referencial a geração futura do ICMS, a ser concedido a empreendimento novo e a empresa já instalada e funcionando anteriormente, neste caso, calculado sobre a~~





LEI Nº 3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

parte referente ao crescimento real do ICMS, a que se refere o § 2º deste artigo, obedecendo ao seguinte: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994)

II - Apoio Creditício: Financiamento prestado pelo PSDI, com recursos do Fundo de Apoio à Industrialização - FAI, através do Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, de até 30% (trinta por cento) do investimento fixo, a empreendimentos turísticos novos ou a empresas ligadas ao setor turístico em funcionamento que venham a melhorar o receptivo turístico do Estado. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

a)

~~no 1º (primeiro) ano, de até 80 % (oitenta por cento) do valor do ICMS recolhido;~~

~~a) até 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS recolhido, de 1º (primeiro) ano até 04 (quatro) anos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~

~~a) até 100% (cem por cento) do valor do ICMS próprio e do valor do decorrente de substituição tributária recolhidos; e (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995) (Revogado pela Lei 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

b)

~~no 2º (segundo) ano, de até 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS recolhido;~~

~~b) até 70% (setenta por cento) do valor do ICMS recolhido, de 5º (quinto) ano até 08 (oito) anos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~

~~b) contrato com prazo de até 10 (dez) anos, em que o financiamento do ICMS de cada mês do período contratual é pago com o mesmo prazo do contrato. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995) (Revogado pela Lei 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

c)

~~nos 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) anos, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS recolhido.~~

~~c) contrato com prazo de até 10 (dez) anos, com período de carência não superior a 02 (dois) anos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993) (Revogado pela Lei 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

~~III - Apoio Locacional: Cessão, venda ou permuta de terrenos ou galpões industriais, para implantação de indústrias, a preços subsidiados.~~

~~III - Apoio Locacional: Cessão ou venda de terrenos ou galpões industriais, ou permuta desses galpões, para implantação de indústrias, a preços subsidiados. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~

~~III - Apoio Locacional: Cessão ou venda de terrenos ou galpões industriais, ou permuta desses galpões, a preços subsidiados, para implantação de empreendimentos e/ou ações voltadas para o Parque Tecnológico de Sergipe; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

III - Apoio Locacional: Cessão ou venda de terrenos ou galpões industriais, ou permuta desses galpões, a preços subsidiados, para implantação de empreendimentos industriais, agroindustriais e turísticos e/ou ações voltadas para o Parque Tecnológico de Sergipe; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

~~IV - Apoio Fiscal:~~

IV - Apoio Fiscal: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999)

a)

~~Diferimento do diferencial de alíquota do ICMS nas compras de bens de capital feitas por empreendimentos industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento cujos novos investimentos acrescem melhoria de produtividade;~~

~~a) Diferimento do diferencial de alíquota do ICMS nas compras de bens de capital, inclusive de importações, feitas por empreendimentos industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento cujos novos investimentos acrescem melhoria de produtividade; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995)~~





LEI Nº3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

a) Diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, feitas por empreendimentos industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

b) ~~Carência para pagamento do ICMS devido, no caso de empreendimento industrial novo;~~

~~b) Carência para pagamento do ICMS devido, inclusive, nas operações internas, o decorrente de substituição tributária, no caso de empreendimento industrial novo; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995)~~

~~b) Carência para pagamento do ICMS devido, no caso de empreendimento industrial novo; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999)~~

~~b) carência para pagamento do ICMS devido, inclusive o decorrente de Substituição Tributária, no caso de empreendimento industrial novo, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

b) Recolhimento do ICMS devido, nas condições do disposto no § 5º deste artigo; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

~~e) Diferimento do ICMS nas importações de matérias-primas, insumos, material secundário e de embalagem. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995)~~

c) Diferimento do ICMS nas importações de matérias-primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos parágrafos 13 e 14 deste artigo. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

V - Apoio de Infra-Estrutura: Implantação de sistemas de abastecimento de água, de energia, de gás natural; terraplanagem; sistema viário e de acesso; sistema de comunicação de voz e de dados; aquisição de imóveis; construção, reforma, ampliação ou recuperação de galpões industriais e outras infra-estruturas não disponíveis em áreas onde sejam necessárias à viabilização de empreendimentos prioritários para o desenvolvimento do Estado. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

~~§ 1º A participação acionária, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, dar-se-á através da subscrição de ações preferenciais, sem direito a voto, que serão subscritas e integralizadas por seu valor nominal.~~

§ 1º A participação acionária e/ou aquisição de debêntures, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, dar-se-á através da subscrição de ações preferenciais, sem direito a voto, que serão integralizadas por seu valor nominal, bem como pela aquisição de debêntures, conversíveis ou não em ações, emitidas por empresas beneficiadas pelo PSDI. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

~~§ 2º O financiamento, a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, só poderá ser concedido a empresa industrial já instalada e em funcionamento no Estado, que garanta um crescimento, do valor real do ICMS devido, não inferior a 100% (cem por cento) da média do mesmo tributo nos últimos 6 (seis) meses anteriores à vigência dos efeitos desta Lei; média essa devidamente corrigida ou atualizada monetariamente, de acordo com a legislação pertinente, até a data em que for pleiteado o referido financiamento.~~

~~§ 2º O financiamento, a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, só poderá ser concedido a empresa industrial já instalada e em funcionamento no Estado, que garanta um crescimento, do valor real do ICMS devido, não inferior a 50% (cinquenta por cento) da média do mesmo tributo nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da entrada da solicitação do benefício na Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; média essa devidamente corrigida ou atualizada monetariamente, de acordo com a legislação pertinente, até a data em que for pleiteado o referido financiamento. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~





LEI Nº3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

~~§ 2º O financiamento, a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, só poderá ser concedido a empresa industrial já instalada e em funcionamento no Estado que garanta um crescimento, do valor real do ICMS devido, não inferior a 50% (cinquenta por cento) da média do mesmo tributo nos últimos 12 (doze) meses, se implantada há mais de 1 (um) ano, ou no período de efetivo recolhimento do ICMS, se implantada há 1 (um) ano ou menos, contado da data de entrada da solicitação do benefício na Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, média essa devidamente corrigida ou atualizada monetariamente, de acordo com a legislação pertinente, até a data em que for pleiteado o referido financiamento. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994)~~

~~§ 2º O financiamento, a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, só poderá ser concedido à empresa industrial já instalada e em funcionamento no Estado, que garanta um crescimento, do valor real do ICMS devido, não inferior a 50% (cinquenta por cento) da média do mesmo tributo nos últimos 12 (doze) meses, se implantada há mais de 01 (um) ano, ou no período de efetivo recolhimento do ICMS, se implantada há 01 (um) ano ou menos, contado da data de entrada da solicitação do benefício na Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, média essa devidamente corrigida ou atualizada monetariamente, de acordo com a legislação pertinente, até a data em que for pleiteado o referido financiamento. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

~~§ 3º A concessão do apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal, a que se refere este artigo, dependerá sempre de parecer favorável dos órgãos da Administração Estadual responsáveis pelas áreas de indústria, fazenda e planejamento, e de aprovação pelo Conselho Desenvolvimento Industrial - CDI;~~

~~§ 3º A concessão do apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal, a que se refere este artigo, dependerá sempre de parecer favorável dos órgãos da Administração Estadual responsáveis pelas áreas de indústria, fazenda ou planejamento, de acordo com o estímulo ou incentivo a ser concedido, e de aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.377, de 15 de setembro de 1993)~~

~~§ 3º A concessão de apoio financeiro creditício locacional e/ou fiscal, a que se refere este artigo, deverá ser aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, dependendo sempre de parecer prévio dos órgãos da Administração Estadual responsáveis pelas áreas: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

~~§ 3º A concessão do Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, a que se refere este artigo, deverá ser aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, dependendo sempre de parecer prévio dos órgãos da Administração Estadual responsáveis pelas áreas: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

~~§ 3º A concessão do Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura a que se refere este artigo, deverá ser aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, dependendo sempre de parecer prévio da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC; (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 5.851, de 16 de março de 2006)~~

~~I - da indústria - nos casos de apoio financeiro, creditício, locacional e fiscal; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

~~I - da indústria - nos casos de Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

~~II - da fazenda - nos casos de apoio creditício e fiscal. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

~~II - da fazenda - nos casos de Apoio Fiscal. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~





LEI Nº3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

~~§ 4º O recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, a que se refere a letra "a" do inciso IV deste artigo, ocorrerá quando da desincorporação do bem incentivado. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995)~~

~~§ 4º O recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, a que se refere a alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo, ocorrerá quando da desincorporação do bem incentivado, se ocorrer antes de completados os 48 (quarenta e oito) meses de sua aquisição. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

§ 4º O recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, a que se refere à alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo, não ocorrerá quando completados 48 (quarenta e oito) meses de sua aquisição, salvo se antes disso houver a desincorporação do referido bem. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

~~§ 5º O ICMS próprio e o decorrente de substituição tributária, de que trata a letra "b" do inciso IV deste artigo, serão pagos, findo o prazo de carência, concomitantemente com o ICMS próprio e o de substituição tributária resultantes das saídas mensais, que a partir de então ocorrerem, das mercadorias industrializadas. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995)~~

~~§ 5º O ICMS próprio e o decorrente de substituição tributária, de que trata a letra "b" do inciso IV deste artigo, serão pagos, findo o prazo de carência, em valor equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS beneficiado, objeto da carência, devidamente corrigido desde o desembolso até a data do pagamento, pela aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo por decisão da autoridade monetária, cujo pagamento será feito concomitantemente com o do ICMS próprio e o de substituição tributária resultantes das saídas mensais, que a partir de então ocorrerem, das mercadorias industrializadas. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.680, de dezembro de 1995)~~

~~§ 5º O ICMS devido, de que trata a alínea "b" do inciso IV do "caput" deste artigo, será pago, findo o prazo de carência, em valor equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS beneficiado, objeto da carência, devidamente corrigido desde o desembolso até a data do pagamento, pela aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo por decisão da autoridade monetária, concomitantemente com o ICMS devido, que a partir de então ocorrer, das mercadorias industrializadas. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999)~~

~~§ 5º O ICMS de que trata a alínea "b" do inciso IV do "caput" deste artigo, no caso de empreendimento industrial novo, será pago, findo o prazo de carência, nas seguintes condições: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

§ 5º O Apoio Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso IV do "caput" deste artigo consistirá em que o pagamento do ICMS devido ocorrerá nas seguintes condições: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

I - em valor equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS devido beneficiado, objeto da carência, concomitantemente com o ICMS que a partir de então ocorrer; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)

I - no caso de empreendimento industrial novo, o valor a ser recolhido será o equivalente a 8% (oito por cento) do ICMS devido; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)

II - em valor equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS devido beneficiado, inclusive do ICMS decorrente de Substituição Tributária, objeto da carência, para a indústria que se implante às margens do Rio São Francisco, exclusivamente em áreas que também façam parte da região do semi-árido, dos Municípios de Canindé do São Francisco, Porto da Folha, Poço Redondo, Gararu, Nossa Senhora de Lourdes, Canhoba, Amparo do São Francisco, Telha e Própria, concomitantemente com o ICMS que a partir de então ocorrer. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)





LEI Nº 3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

II - o percentual, previsto no inciso anterior, será reduzido para 6,2% (seis vírgula dois por cento), quando se tratar de empreendimento industrial novo enquadrado nas seguintes condições: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

a) que se implante na região do semi-árido ou em Municípios localizados nas regiões de fronteiras do Estado de Sergipe; (Alínea inserida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

b) quando o projeto for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos, integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue o beneficiário, assim enquadrados os setores de agro-indústria, artigos de vestuários, madeira e mobiliário, calçados, produtos químicos e petroquímicos, tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infra-estrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel e produtos de papel, massas alimentícias e biscoitos; (Alínea inserida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

b) quando o projeto for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos, integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue o beneficiário, assim enquadrado os setores de agro-indústria, artigos de vestuários, madeira e mobiliário, calçados, produtos químicos e petroquímicos, tecnologia da informação, e fabricação de materiais e equipamentos para infra-estrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel e produtos de papel, massas alimentícias e biscoitos, e produto ou material têxtil, eletro-eletrônico e elétrico. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 5.382, de 05 de junho de 2004)

b) Quando o projeto for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos, integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue o beneficiário, assim enquadrado os setores de agroindústria, artigos de vestuários, madeira e mobiliário, calçados, produtos químicos e petroquímicos, tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infraestrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel e produtos de papel, massas alimentícias, biscoitos, produtos ou material têxtil, eletro-eletrônico, elétrico, indústria automotiva, borracha e plástico. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.172, de 21 de dezembro de 2016)

III - nos casos de empreendimento industrial já instalado e em funcionamento no Estado, que garanta um crescimento do valor real do ICMS recolhido, não inferior a 10% (dez por cento) da média, devidamente corrigida, do mesmo tributo nos últimos 24 (vinte e quatro) recolhimentos, ou do total de recolhimentos caso a empresa exista há menos tempo que esse período, o ICMS devido será pago nas seguintes condições: (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

III - nos casos de empreendimento industrial já instalado e em funcionamento no Estado, que garanta, a partir do mês subsequente ao do seu enquadramento, um crescimento real do ICMS Normal Indústria não inferior a 10% (dez por cento) da média, devidamente corrigida, relativamente aos últimos 12 (doze) recolhimentos, o ICMS devido será pago observando-se as seguintes condições: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.382, de 05 de junho de 2004)

III - nos casos de empreendimento industrial já instalado e em funcionamento no Estado, que garanta, a partir do mês subsequente ao do seu enquadramento, um crescimento real da produção ou do ICMS Normal Indústria não inferior a 10% (dez por cento) da média, dos últimos 12 meses, quando se tratar de ICMS, a média deve ser devidamente corrigida, relativamente aos últimos 12 (doze) recolhimentos, devendo o mesmo imposto ser pago observando-se as seguintes condições: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

III - nos casos de empreendimento industrial já instalado e em funcionamento no Estado, que garanta, a partir do mês subsequente ao do seu enquadramento, um crescimento real da produção ou do ICMS Normal Indústria não inferior a 10% (dez por cento) da média, dos últimos 12 meses, observados os §§ 24 e 25. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)





LEI Nº3.140

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

~~a) O ICMS beneficiado será calculado aplicando-se o percentual devido sobre a diferença do ICMS apurado em relação ao excedente dos resultantes 110%(cento e dez por cento) da média devidamente corrigida, conforme previsto neste inciso; (Alínea inserida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~a) o ICMS beneficiado deve ser calculado sobre o valor que exceder a 110% (cento e dez por cento); (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)~~

~~b) no mês em que o ICMS devido apurado for inferior a 110% (cento e dez por cento) da média do mesmo tributo, calculada na forma do "caput" deste inciso, a empresa não será beneficiada pelo presente incentivo fiscal; (Alínea inserida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)~~

~~c) a média de que trata o inciso III do "caput" deste artigo deve ser atualizada no mês de janeiro de cada exercício observado o § 22 deste artigo. (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)~~

~~IV - sobre os valores do ICMS a recolher, na forma dos incisos I, II e III deste parágrafo, os recolhimentos serão efetuados em 2 (duas) DAE's específicas, em valores equivalentes a 90% (noventa por cento) à conta do Tesouro do Estado, e 10% (dez por cento) à conta "SEIC/CODISE/TAI. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)~~

V - fica assegurada aos empreendimentos industriais já em funcionamento, que tenham estabelecimento filial neste Estado, sendo que pelo menos um deles utilize o crédito presumido previsto na legislação tributária do ICMS do Estado de Sergipe, a adoção de nova sistemática de apuração, cujo valor do imposto a ser recolhido deve ser determinado em função do volume de produção, observado cumulativamente que: (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

a) o estabelecimento deve apresentar ao CDI planilha com a previsão de produção para definição do percentual a ser aplicado sobre o imposto devido apurado no período; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

b) o percentual de que trata a alínea anterior deve ser estabelecido em resolução do CDI, podendo variar entre 51% (cinquenta e um por cento) e 35% (trinta e cinco por cento); (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

c) o percentual a ser aplicado inicialmente deve ser o de 51% (cinquenta e um por cento), podendo ser reduzido na medida em que o volume de produção aumente, observado o disposto no parágrafo 23 deste artigo; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

d) para efeito de enquadramento nos intervalos de crescimento de produção deve ser observado o volume de produção do ano anterior ou o acumulado nos últimos 12 (doze) meses, considerando-se o que for alcançado primeiro; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

e) somente pode ser admitida mudança do percentual de pagamento do imposto, se motivada pelo aumento de produção, e quando, após a aplicação do novo percentual, o valor resultante a ser recolhido for superior à média do recolhimento dos últimos 12 (doze) meses; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

f) a aplicação do benefício previsto neste inciso vincula a todos os estabelecimentos para utilização da mesma sistemática; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

g) a edição da resolução de que trata a alínea "b" deste inciso, não suspende ou reinicia o prazo de fruição do benefício previsto na resolução inaugural de enquadramento da empresa no PSDI. (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

§ 5º-A O Apoio Fiscal de que trata a alínea "c" do inciso IV do "caput" e as disposições dos §§ 13 e 14 deste artigo não se aplicam às operações de importação dos produtos utilizados como matérias-primas a seguir indicados: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da





LEI Nº 3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021) (Produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, vide art. 2º da Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021)

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021) (Produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, vide art. 2º da Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021)

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021) (Produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, vide art. 2º da Lei nº 8.858, de 25 de junho de 2021)

~~§ 6º A carência prevista na letra "b" do inciso IV deste artigo será de até 10 (dez) anos, em que o ICMS de cada mês do período é pago com a mesma carência. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995)~~

~~§ 6º A carência prevista na letra "b" do inciso IV deste artigo será de até 10 (dez) anos, em que o ICMS de cada mês do período é pago com a mesma carência, e o gozo do respectivo benefício será também de até 10 (dez) anos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 3.680, de dezembro de 1995)~~

~~§ 6º A carência prevista na alínea "b" do inciso IV do "caput" deste artigo será de até 10 (dez) anos, em que o ICMS de cada mês do período é pago com a mesma carência, e o gozo do respectivo benefício será também de até 10 (dez) anos, sendo que, em casos excepcionais, quando o projeto for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos e de integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue a beneficiária, assim enquadrados os setores de "Agroindústrias" que utilizem produtos gerados nos perímetros irrigados do Estado de Sergipe, de "Artigos de Vestuário", de "Madeira e Mobiliário", de "Calçados", de "Cosméticos", de "Produtos de Higiene Pessoal e Tópicos em Geral", e "Indústria Farmacêutica", o prazo de carência e o gozo do respectivo benefício poderão ser estendidos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, para até 15 (quinze) anos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.173, de 20 de dezembro de 1999)~~

~~§ 6º A carência prevista na alínea "b" do inciso IV do "caput" deste artigo será de até 10 (dez) anos, em que o ICMS devido de cada mês do período, inclusive o decorrente de Substituição Tributária, observado o disposto no § 5º deste artigo, é pago com a mesma carência, e o gozo do respectivo apoio fiscal será também de até 10 (dez) anos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002)~~

~~§ 6º O prazo de fruição do Apoio Fiscal será de 10 (dez) anos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~§ 6º A O prazo de carência e o gozo do respectivo benefício, de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto de empreendimento for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos e de integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue a beneficiária, poderão ser estendidos para até 15 (quinze) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, exclusivamente aos projetos de empreendimentos industriais novos implantados a partir desta Lei, desde que enquadrado nos setores de: (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~I - Agroindústria, que utilize produtos gerados nos perímetros irrigados do Estado de Sergipe; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~II - Artigos de Vestuários; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~





LEI Nº3.140

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

~~III – Madeira e Mobiliário; (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~IV – Calçados; (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~V – Produtos Químicos, integrantes da matriz do Polo Micro-Químico de Sergipe; (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~VI – Máquinas e Equipamentos; (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~VII – Máquinas e Equipamentos de Sistemas Eletrônicos para Processamento de Dados; (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~VIII – Bebidas; (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~IX – Celulose, Papel e Produtos de Papel; (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~X – Massas Alimentícias e Biscoitos. (Inciso incluído pelo art.º da Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~§ 7º Os benefícios fiscais referidos no inciso IV deste artigo serão concedidos por prazo certo e com observância aos princípios disciplinados no "caput" do art. 179 do Código Tributário Nacional. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995)~~

~~§ 7º Os benefícios referidos no inciso IV do "caput" deste artigo serão concedidos por prazo certo e com observância aos princípios disciplinados no "caput" do artigo 179 do Código Tributário Nacional. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)~~

~~§ 8º Ocorrendo, a todo tempo, a negação ao gozo de qualquer dos benefícios contemplados nesta Lei, fica assegurada, ao então beneficiário, a opção de gozo dos demais benefícios, independentemente da natureza destes. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

~~§ 9º O gozo do respectivo benefício, de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto do empreendimento for de relevante importância para o Estado e que se enquadrar nas condições estabelecidas nos itens "a" ou "b" do inciso II do § 5º, acima, poderá ser estendido até 15 (quinze) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.194, de 25 de abril de 2003)~~

~~§ 9º o gozo do respectivo benefício, de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto do empreendimento for de relevante importância para o Estado e que se enquadrar nas condições estabelecidas no inciso II do § 5º, retro, poderá ser estendido até 25 (vinte e cinco) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013)~~

~~§ 10. Para os empreendimentos industriais novos, os benefícios fiscais vigorarão a partir da data prefixada quando da solicitação da concessão do benefício e concedida na respectiva Resolução do CDI, ou, se esta ocorrer primeiro, quando da emissão de 1ª Nota Fiscal de faturamento da empresa beneficiária após a expedição da respectiva Portaria pela Secretaria de Estado da Fazenda; e, para os empreendimentos industriais existentes, vigorarão a partir da expedição da respectiva Portaria pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~





LEI Nº3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

§ 10. Os benefícios fiscais vigorarão a partir da data indicada na Resolução do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 5.851, de 16 de março de 2006)

§ 11. Os empreendimentos de pecuária aquícola gozarão dos mesmos benefícios das empresas agroindustriais. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

§ 12. Por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, nos casos da atividade pecuária aquícola, os benefícios desta Lei poderão ser concedidos, também, a projetos de propriedade de pessoa física. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

~~§ 13. O pagamento do imposto diferido, de que trata a alínea "e" do inciso IV do "caput" deste artigo, se dará no quinto dia útil do sexto mês subsequente a cada entrada, contados a partir da data de emissão da Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda que estabeleça o prazo de duração e fruição do benefício fiscal. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)~~

§ 13. O pagamento do imposto diferido de que trata a alínea "c" do inciso IV do "caput" deste artigo, se dará no quinto dia útil do sexto mês subsequente àquele em que tenha sido realizado o despacho aduaneiro da mercadoria ou bem incentivado. (Redação conferida pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

§ 14. O pagamento do ICMS diferido, previsto no parágrafo 13, se dará com a observância dos prazos, percentuais e destinos estabelecidos no parágrafo 5º, deste artigo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

§ 15. São assegurados, às filiais industriais dos empreendimentos beneficiados com o apoio fiscal previsto nesta Lei, no prazo definido no parágrafo 6º ou no parágrafo 9º deste artigo, conforme o caso, instalados no Estado de Sergipe, os mesmos benefícios concedidos ao estabelecimento matriz, pelo prazo remanescente, para todos os produtos abrangidos pelo mesmo apoio fiscal. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

§ 16. O Apoio Fiscal previsto no parágrafo 5º deste artigo será registrado, na contabilidade da empresa beneficiada, diretamente em conta criada especificamente para este fim, com a denominação de "Apoio Fiscal - PSDI - Governo do Estado de Sergipe", dentro do sub-grupo "Reserva de Capital" do grupo "Patrimônio Líquido". (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

§ 17. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam concomitantemente às empresas que estejam enquadradas em regime simplificado de apuração do ICMS. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 4.914, de 25 de abril de 2003)

~~§ 18. Quando da apuração do ICMS beneficiado resultar em saldo credor em favor da empresa beneficiária, inclusive em decorrência da realização de operações de exportação, o valor correspondente, em nenhum momento, implicará em ônus ou desembolso de qualquer natureza ao Tesouro do Estado, e nem poderá ser transferido para outro estabelecimento da empresa ou de terceiros. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004) (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.000, de 23 de abril de 2015)~~

§ 19. Ainda que previsto na Legislação do ICMS, as empresas enquadradas no PSDI não terão direito à redução da carga tributária quando da aquisição de bens importados do exterior, devendo recolher 6,2% (seis vírgula dois por cento) ou 8% (oito por cento), conforme o caso, de acordo com a legislação pertinente. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

§ 20. Para fins da aplicação dos percentuais mencionados no parágrafo anterior, o ICMS devido de que trata a alínea "b" do inciso IV do "caput" do artigo 3º desta Lei, refere-se exclusivamente àquele relacionado com a atividade-fim do empreendimento beneficiado. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)





LEI N°3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

~~§ 21. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos, a critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, a todas aquelas empresas que se constituírem no Estado, nos termos da legislação substantiva civil, até 31 de dezembro de 2005. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)~~

§ 21. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos, a critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, a todas aquelas empresas que se constituírem no Estado, nos termos da legislação substantiva civil. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.894, de 1º de julho de 2006)

§ 22. A atualização de que trata a alínea “c” do inciso III do § 5º deste artigo deve obedecer ao seguinte: (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

I - transformar em UFP/SE a média utilizada; (Inciso incluído pela Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

II - multiplicar a quantidade de UFPs encontrada pelo valor da UFP do mês de janeiro do exercício seguinte; (Inciso incluído pela Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

III - O valor encontrado do inciso é a média que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício previsto na alínea “a” do inciso III do § 5º deste artigo. (Inciso incluído pela Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005)

§ 23. Na hipótese de alteração do percentual de que trata a alínea “b” do inciso V deste artigo, em função de volume de produção, não cabe ressarcimento em relação ao pagamento do imposto feito com base em percentual anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.649, de 11 de maio de 2005).

§ 24. Na hipótese do inciso III do § 5º, quando se tratar de ICMS, a média deve ser corrigida considerando os últimos 12 (doze) recolhimentos, sendo que o ICMS devido deve ser pago observando-se as seguintes condições: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)

I – o ICMS beneficiado deve ser calculado sobre o valor que exceder a 110% (cento e dez por cento); (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)

II – no mês em que o ICMS devido apurado for inferior a 110% (cento e dez por cento) da média do mesmo tributo, calculada na forma do “caput” deste inciso, a empresa não deve ser beneficiada pelo presente incentivo fiscal; (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)

III – a média de que trata o inciso III do “caput” deste artigo deve ser atualizada no mês de janeiro de cada exercício observado o § 22 deste artigo. (Inciso incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)

§ 25. Não se aplica o disposto no inciso III do § 5º deste artigo, quando o contribuinte estiver enquadrado no inciso V do § 5º deste artigo. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 5.705, de 31 de agosto de 2005)

§ 26. O prazo de concessão do benefício do empreendimento industrial, já instalado e em funcionamento no Estado, poderá ser estendido até 25 (vinte e cinco) anos, a critério do CDI observando-se, para tanto, a aplicação de uma escala de valores a ser definida por resolução do respectivo Conselho. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013)

§ 27. A extensão do prazo de que trata o § 26 deste artigo poderá ser aplicada, também, àquelas situações cujo fim do prazo do benefício fiscal tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2012. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.592, de 03 de janeiro de 2013)

§ 28. O Apoio Locacional de que trata o inciso III do “caput” deste artigo poderá, excepcionalmente, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, ser concedido a Centro de Distribuição – CD, a Complexo Empresarial Integrado – CEI, a empresas de prestação de serviços que venham a atender demandas do conjunto dos empreendimentos industriais beneficiários do





LEI Nº3.140
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, assim como a Centrais de Atendimento. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº7.592, de 03 de janeiro de 2013)

§ 29. Ficam assegurados os benefícios dispostos nos incisos I e II do § 5º deste artigo as empresas em recuperação, nos termos estabelecidos em Regulamento. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.636, de 27 de dezembro de 2019)

§ 30. O prazo de que trata o § 9º deste artigo pode ser ampliado em até 10 (dez) anos na hipótese de ampliação ou acréscimo de nova(s) linha(s) de produção no estabelecimento industrial, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, ouvida a Companhia de Desenvolvimento Industrial de Sergipe – CODISE. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 8.803, de 17 de dezembro de 2020)

~~**Art. 3º-A** Nas operações de transferência realizadas entre empresa industrial beneficiada com o apoio fiscal previsto na alínea “b” do inciso IV do “caput” combinada com o disposto no inciso II do § 5º do art. 3º, e suas filiais localizadas neste Estado, fica garantida, no prazo previsto no § 6º ou no § 6º-A, conforme o caso, do mesmo art. 3º, a centralização, na mesma empresa industrial beneficiária, dos resultados das apurações do ICMS devido, inclusive o decorrente de Substituição Tributária, por todos os seus estabelecimentos, referente aos produtos abrangidos pelo mesmo apoio fiscal. (Artigo incluído pela Lei nº 4.525, de 1º de abril de 2002) (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 4.914, de 25 de agosto de 2003)~~

Art. 3º-B Os contribuintes enquadrados no PSDI poderão antecipar o pagamento do imposto devido objeto de carência, devendo solicitar Regime Especial de Tributação junto à SEFAZ. (Artigo incluído pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

§ 1º Os contribuintes que anteciparem pagamento, conforme o “caput” deste artigo, terão o valor do saldo devedor corrigido até a data da formalização do Termo de Acordo, fazendo jus a um desconto de acordo com a quantidade de meses antecipados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

§ 2º O contribuinte que fizer opção pelo pagamento antecipado, deverá receber uma planilha com o imposto devidamente corrigido para o valor presente, transformando em quantidade de UFP's devidas e com data de vencimento, devendo ser cada parcela antecipada paga mensalmente, concomitantemente com ICMS beneficiado pela aplicação dos percentuais de 6,2% (seis vírgula dois por cento) ou 8% (oito por cento), conforme o caso, de acordo com a legislação pertinente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

§ 3º O contribuinte poderá antecipar mais de uma parcela, devendo, nesse caso, solicitar a SEFAZ para refazer o valor da parcela, com o objetivo de aplicar um outro fator de desconto pela antecipação da mesma parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

§ 4º Na elaboração da planilha de que trata o parágrafo segundo deste artigo, o valor do imposto a ser antecipado será atualizado de acordo com o IGPM até março de 2002, e a partir daí pela UFP/SE, para só então ser dado o desconto de que trata este artigo, com vistas à aferição do valor presente do débito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

§ 5º O não pagamento do imposto devido no prazo estabelecido, seja ele o atual ou o antecipado, sujeitará o infrator à lavratura de Auto de Infração pelos prepostos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, pela falta de recolhimento do ICMS devido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.382, de 05 de julho de 2004)

~~**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento industrial novo aquele que iniciar seu funcionamento ou suas operações após entrar em vigor os efeitos desta mesma Lei.~~

~~**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento industrial novo aquele cujo início das operações tenha ocorrido há menos de 180 (cento e oitenta) dias contados da formalização do pleito de estímulo ou incentivo junto à Secretaria de Estado da~~



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003300360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **01/07/2024 11:02**

Checksum: **0BE5520042DBE0221B2A851B70E623A699D46FA3DA29FB81817963990B8C745B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.